



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Ceres
Gabinete do Prefeito e do Vice-Prefeito
Praça Cívica, s/nº, Centro. CEP: 76.300-000, Ceres-GO
Fone: (62) 3307-7600
Email: prefeituraceres@gmail.com
Site: www.ceres.go.gov.br
CNPJ(MF) nº 01.131.713/0001-57



LEI Nº 2.285 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

O presente documento foi publicado no placard desta prefeitura na seguinte

Data: 15/19/25

Prefeitura Municipal de Ceres – GO


Secretário de Administração

“Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2026 e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CERES, Estado de Goiás, aprovou e EU, Prefeito do Município sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e em consonância com o art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de **2026**, da administração pública direta e indireta do Município, nela incluída o Poder Legislativo, os fundos, fundações e autarquias, compreendendo:

- I - Prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - Estrutura e organização do orçamento;
- III - Diretrizes para elaboração do orçamento municipal e suas alterações;
- IV - Disposições sobre arrecadação e alterações na legislação tributária do Município;
- V - Disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; e
- VI - Disposições gerais.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DAS METAS FISCAIS

Art. 2º. As prioridades da administração pública municipal para o exercício de 2026, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do município, terão precedência na alocação dos recursos da Lei Orçamentária Anual para 2026, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.



§1º. As prioridades de que trata o *caput* deste artigo são aquelas abrangidas pelas seguintes despesas:

I – Acesso à educação, dentro das atribuições do município, ampliando o nível e a qualidade da escolarização.

II – Promover a melhoria nas condições de habitabilidade, acessibilidade e de mobilidade urbana.

III – Promover ações de redução das desigualdades raciais, sociais e de qualquer tipo de discriminação.

IV – Promover o crescimento econômico às famílias em situação de necessidade com ampliação de renda.

V – Promover melhorias na infraestrutura urbana e no saneamento básico.

VI – Prestar assistência às crianças através de programas que atendam as demandas da primeira infância na Educação, Saúde e Assistência Social; bem como atendimentos aos adolescentes, idosos e às famílias.

VII – Oferecer à população mecanismo de acesso à saúde, assistência médica, odontológica e ambulatorial, sobretudo ações emergenciais de saúde.

VIII – Promover a gestão e a qualidade ambiental, com ênfase ao uso correto dos recursos naturais.

IX – Programar ações de planejamento, gestão, transparência e responsabilidade para a correta aplicação dos recursos públicos.

X – Apoiar o pequeno produtor rural e incentivar o empreendedorismo no campo.

§ 2º. Integra esta Lei também o Anexo de Metas Fiscais, elaborado conforme orientações constantes do manual aprovado por ato próprio da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3º. O Município define como Meta Fiscal o valor que se pretende atingir, no exercício orçamentário e nos dois seguintes, a título de receitas, despesas, montante da dívida pública e resultado nominal e primário, este representando o valor que se espera destinar ao pagamento de juros e do principal da dívida.

§ 4º. Terão prioridade sobre as ações de expansão: o pagamento do serviço da dívida, as despesas com pessoal e encargos sociais e a manutenção das atividades.

§ 5º. O Município aplicará no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 6º. O Município deverá aplicar pelo menos 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos nas ações e serviços públicos de saúde.



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Ceres
Gabinete do Prefeito e do Vice-Prefeito
Praça Cívica, s/nº, Centro. CEP: 76.300-000, Ceres-GO
Fone: (62) 3307-7600
Email: prefeituraceres@gmail.com
Site: www.ceres.go.gov.br
CNPJ(MF) nº 01.131.713/0001-57



§ 7º. O Chefe do Poder Executivo do Município poderá firmar convênios com órgãos da administração pública Federal, Estadual e Municipais em todas as áreas para implantação de serviços e ou ações que beneficiam a população.

§ 8º. No decorrer do exercício financeiro de que trata esta Lei, fica autorizado o chefe do executivo se necessário, ajustar as Metas Fiscais e Riscos Fiscais constantes desta Lei de Diretrizes Orçamentárias, adequando-se à realidade do período.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Programa: o instrumento de organização da ação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização dos objetivos pretendidos, visando à solução de um problema ou o atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

II – Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas e valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. O Orçamento do Município compreenderá a programação dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, dos seus Fundos, Fundações e Autarquias.

Parágrafo Único - Nos Orçamentos dos Fundos Municipais e das demais entidades da administração indireta, desde que, como Unidades Gestoras, possuam contabilidade própria, serão estimadas apenas as receitas de sua competência legal e dos convênios firmados por seus dirigentes, assim como, as despesas relativas aos programas executados com estes recursos.



Art. 5º. O Orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos e o desdobramento da despesa por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Art. 6º. A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

- I - Às ações relativas à saúde e assistência social;
- II - Ao pagamento de benefícios da previdência social, para cada categoria de benefício;
- III - Ao atendimento às ações de alimentação escolar;
- IV - Às despesas com o desenvolvimento do ensino fundamental; e
- V - Ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

Art. 7º. O projeto da Lei Orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, será constituído de:

- I – Mensagem;
- II – Projeto de Lei;
- III – Demonstrativo da receita e da despesa, segundo as categorias econômicas (Anexo I, da Lei 4320/64);
- IV – Resumo Geral da Receita, segundo as categorias econômicas (Anexo II, da Lei 4320/64);
- V – Resumo Geral da Despesa, segundo as categorias econômicas (Anexo III, da Lei 4320/64);
- VI – Quadro de Detalhamento da Despesa, segundo as categorias econômicas;
- VII – Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão em colunas distintas e para fins de comparação:
 - a) A receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;
 - b) A receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
 - c) A receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
 - d) A despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
 - e) A despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e
 - f) A despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Ceres
Gabinete do Prefeito e do Vice-Prefeito
Praça Cívica, s/nº, Centro. CEP: 76.300-000, Ceres-GO
Fone: (62) 3307-7600
Email: prefeituraceres@gmail.com
Site: www.ceres.go.gov.br
CNPJ(MF) nº 01.131.713/0001-57



Art. 8º. O texto da mensagem que encaminhar o projeto da Lei Orçamentária deverá explicitar as metodologias de cálculo e demais informações complementares acerca dos índices constitucionais, sobretudo ações de Educação e Saúde, bem como; em seus anexos deverão estar contidas todas as previsões orçamentárias para cada ente do Poder Público Municipal.

Art. 9º. Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo, encaminhará a Secretaria de Finanças do Poder Executivo, via protocolo oficial, até 30 de julho de 2025, sua proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2026 observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Parágrafo Único - O descumprimento do prazo estipulado no *caput* por parte do Legislativo facultará ao Poder Executivo elaborar a proposta do Legislativo nos mesmos moldes do exercício em curso.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 10. A previsão da receita e a fixação da despesa na Lei Orçamentária deverão ocorrer a preços correntes.

Art. 11. A elaboração do projeto, sua aprovação e a execução da lei orçamentária de 2026, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 12. Na estimativa da receita poderá ser especificado e deduzido um valor, compatível com o constante do Demonstrativo VII, do Anexo de Metas Fiscais, destinado a cobrir os efeitos da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, conforme definida no § 1º, do art. 14, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único - Se a previsão referida no *caput* não for incluída na lei orçamentária, a renúncia de receita tributária somente poderá ocorrer, no exercício de 2026, se for acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, nos termos do inciso II, do art. 14, da referida Lei Complementar.

Art. 13. Na fixação da despesa deverá ser observada a compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas do PPA e LDO.



Art. 14. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e definidas as unidades executoras, devendo ser observado o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art.15. Na determinação do montante de despesa deverá ser observada a margem para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado definida no Demonstrativo VIII, do Anexo de Metas Fiscais, voltada a fazer frente às despesas correntes enquadradas na situação prevista no caput do art. 17, da Lei Complementar nº 101/00, a ser demonstrada, inclusive quanto à forma de compensação, no anexo à Lei Orçamentária a que se refere o Inciso II, do art. 5º, da mesma Lei Complementar.

Art.16. Será incluída no projeto da Lei Orçamentária a previsão de recursos decorrentes de operações de crédito, bem como a previsão de recursos para a celebração de convênios com outras esferas de governo.

Art.17. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento e as despesas destinadas à preservação do patrimônio público, especificados no relatório encaminhado pelo Poder Executivo ao Legislativo, nos termos do parágrafo único, do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00;

II - Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas do Município, nos casos de transferências voluntárias da União e do Estado, as quais deverão ser estabelecidas de modo compatível com a capacidade financeira do Município;

III - Estiverem previstos no Plano Plurianual ou em lei que autorizou sua inclusão no referido Plano.

Art. 18. Não poderão ser programados novos projetos:

I - Por conta de redução ou anulação de projetos em andamento;

II - Que não possuam comprovada viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 19. O Poder Legislativo terá como limite para o total da despesa, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluídos os demais gastos com inativos, o valor correspondente a 7% (sete por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências (efetivamente realizadas no exercício anterior) previstas na Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 058/09.

Art. 20. A Lei Orçamentária poderá consignar em dotação específica valor destinado ao custeio de despesas de competência de outro ente da Federação.



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Ceres
Gabinete do Prefeito e do Vice-Prefeito
Praça Cívica, s/nº, Centro. CEP: 76.300-000, Ceres-GO
Fone: (62) 3307-7600
Email: prefeituraceres@gmail.com
Site: www.ceres.go.gov.br
CNPJ(MF) nº 01.131.713/0001-57



Parágrafo único - A realização da despesa somente poderá se efetivar desde que, comprovado o interesse público, tenha sido firmado convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

Art. 21. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

II – Sejam de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

III – Sejam vinculadas a organismos de naturezas filantrópicas, institucionais ou de assistência social;

IV – Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição e ao disposto no art. 61 do ADCT;
§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2026 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º. Não poderá ser concedida subvenção social, contribuição e/ou auxílio à entidade que esteja em débito com relação a prestações de contas decorrentes de sua responsabilidade.

§ 3º. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade e de identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica às contribuições estatutárias devidas a entidades municipalistas das quais o Município for associado.

Art. 22. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará a relação das entidades que, no exercício financeiro de 2026, poderão vir a serem beneficiadas por Subvenção Social, Contribuição e/ou Auxílio.



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Ceres
Gabinete do Prefeito e do Vice-Prefeito
Praça Cívica, s/nº, Centro. CEP: 76.300-000, Ceres-GO
Fone: (62) 3307-7600
Email: prefeituraceres@gmail.com
Site: www.ceres.go.gov.br
CNPJ(MF) nº 01.131.713/0001-57



Art. 24. A Lei Orçamentária conterà Reserva de Contingência em montante equivalente a 1% (um por cento), da receita corrente líquida, que serão destinados, através de decreto do Poder Executivo Municipal, para atendimento exclusivo de riscos orçamentários e riscos da dívida, conforme especificado no Anexo de Riscos Fiscais.

Parágrafo Único - Na definição do percentual da Reserva de Contingência, está incluído o valor destinado à obtenção da meta de resultado primário positivo a ser apurado no exercício.

Art. 25. A Lei Orçamentária para 2026 poderá autorizar o Poder Executivo a proceder se necessário suplementação de dotações orçamentárias até o limite definido pela Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. As destinações de recursos, aprovados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução do orçamento, por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º. O excesso de arrecadação verificado em cada fonte de recurso poderá ser utilizado para suplementação por Decreto do Poder Executivo.

Art. 26. Ficam o Poder Executivo e Legislativo Municipal autorizados a realocarem recursos orçamentários no âmbito da Administração Direta, Administração Indireta e Fundos, a título de Transposição, Remanejamento ou Transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro até o montante do total das despesas fixadas na Lei Orçamentária Anual, na vigência do Orçamento, nos moldes do artigo 167, VI da Constituição Federal.

Art. 27. O projeto de lei deverá constar os créditos adicionais e suplementares que serão apresentados ao Legislativo no projeto de Lei Orçamentária (LOA) para o exercício 2026 até o dia 30 de agosto de 2025.

§1º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições circunstanciadas de motivos que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.

§2º. Os créditos adicionais aprovados serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

§3º. Quando a abertura de créditos adicionais implicar alteração das metas físicas, o anexo correspondente deverá ser objeto de atualização.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À ARRECADAÇÃO E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO



Art. 28. O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência inclusive os da Contribuição de Melhoria quando for o caso.

§ 1º. A Administração Municipal deverá despender esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 29. As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Art. 30. O Poder Executivo Municipal, poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à capacidade econômica do contribuinte, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora e, sempre, a justa distribuição de renda, contendo:

I - Atualização da planta genérica de valores do Município, exceto para revisão inflacionária anual que poderá ser procedida por ato próprio do executivo;

II - Revisão e atualização da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos, e imunidades, com ênfase nos vazios urbanos, em conformidade com o plano diretor vigente;

III - Aperfeiçoamento da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - Aperfeiçoamento da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e direitos reais sobre imóveis;

V - Revisão e/ou aperfeiçoamento da legislação sobre taxas de serviços pelo exercício do poder de polícia;

VI - Revisão das isenções dos tributos municipais e incentivos fiscais, para manter o interesse público, a justiça fiscal e as prioridades do governo;

VII - Adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações nas normas federais e/ou estaduais.

Art. 31. Somente poderá ser aprovada ou editada lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 32. Na estimativa das receitas do projeto da Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Se estimada a receita na forma deste artigo, no projeto da Lei Orçamentária:



I – Serão identificadas as propostas de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – Será apresentada programação especial de despesas, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

CAPÍTULO VI

DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 33. No exercício financeiro de 2026 as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/00.

Art. 34. Observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, em 2026 somente poderão ser admitidos servidores se:

I - Existirem cargos vagos a preencher;

II - Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III - Forem observados os limites previstos no artigo anterior;

IV - For observado o disposto nos artigos 16, 17 e 21, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 35. O Poder Executivo poderá, mediante lei autorizativa, criar ou alterar cargos e funções, alterar a estrutura organizacional, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores e conceder vantagens, desde que observadas as regras do art. 16, quando aplicável e do art. 17, da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestação das Secretarias de Administração e de Finanças, em suas respectivas áreas de competência.

§ 2º. O Poder Legislativo assumirá, em seu âmbito, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 36. A Lei Orçamentária deverá prever os créditos necessários à concessão da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, em cumprimento ao disposto no Inciso X, do art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Quando da concessão da revisão geral da remuneração de que trata este artigo, estão dispensados os procedimentos exigidos pelo art. 17, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 37. Nas situações em que a despesa total com pessoal do Poder Executivo tiver extrapolado a 95% (noventa e cinco por cento) do limite referido no art. 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando



destinada ao atendimento de relevante interesse público, especialmente os voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de exclusiva competência da Secretaria de Administração.

Art. 38. Caso o limite máximo de despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo sejam ultrapassados, conforme estabelecidos no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão adotadas, nos respectivos Poderes, as seguintes medidas voltadas ao reenquadramento no prazo máximo de dois quadrimestres:

I – Eliminação de despesas com horas extras, exceto se enquadradas nas situações previstas no artigo anterior desta Lei;

II – Exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão em 30% (trinta por cento);

III – Eliminação de vantagens concedidas a servidores;

IV – Demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 39. Os Poderes Executivo e Legislativo poderão realizar no exercício de 2026 concursos públicos para provimento de cargos de caráter efetivo e ou processos seletivos de contratação temporária, obedecendo aos limites estampados na Lei de Responsabilidade Fiscal e o disposto na Constituição Federal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação ou área de governo e de permitir o acompanhamento e avaliação das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Parágrafo Único - O Chefe do Poder Executivo deverá baixar ato estabelecendo as diretrizes e requisitos funcionais do sistema, definindo os centros de custos e a forma de apropriação dos gastos.

Art. 41. A avaliação dos resultados obtidos em cada Poder, dos programas que integram a execução orçamentária, deverá ser procedida, pelo Poder Executivo, em base bimestral.

§ 1º. O Poder Executivo colocará a disposição da Câmara Municipal e demais interessados, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada exercício, relatório de avaliação do cumprimento das metas bimestrais e do exercício, através da publicação dos anexos da RREO e RGF no Portal Transparência do Município.



§ 2º. A unidade responsável pela coordenação do controle interno do Poder Executivo Municipal apreciará os relatórios mencionados no parágrafo anterior e acompanhará a evolução dos resultados primário e nominal, durante a execução orçamentária e financeira.

§ 3º. No decorrer do exercício de que trata esta Lei, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a procederem aos ajustes concernentes à Execução Orçamentária.

Art. 42. Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, nas situações previstas no art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00, será fixado, por ato do Poder Executivo, o percentual de limitação para o conjunto de “projetos”, “atividades” e “operações especiais” e a participação do Poder Legislativo, sobre o total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2026, excetuando:

I – As despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução; e

II – As despesas com ações vinculadas às funções saúde, educação e assistência social, não incluídas no inciso I;

§ 1º. Terão prioridade, como fonte de recursos para a limitação de empenho, a adoção das seguintes medidas:

I – Redução de investimentos programados com recursos próprios.

II – Eliminação de despesas com horas-extras;

III – Exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

IV – Eliminação de vantagens temporárias concedidas a servidores;

V – Redução de gastos com combustíveis;

§ 2º. Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, com vistas à obtenção do equilíbrio na execução orçamentária e financeira do exercício.

Art. 43. A contratação de operações de crédito e as operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias ficarão condicionadas à fiel observância do disposto na Lei Complementar nº 101, de 04.05.00, no que couber à esfera Municipal.

Art. 44. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso para o ano, por Secretaria e unidades da administração indireta, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a limitação necessária à obtenção da meta de resultado primário.

§ 1º. A programação financeira e o cronograma de desembolso deverão ser elaborados com base na previsão da efetiva arrecadação mensal, devendo ser incentivada a participação das diversas Secretarias na definição dos gastos mensais a serem realizados, tomando-se por base as ações



constantes dos programas do PPA e as prioridades e metas constantes desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será efetuado até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, sendo o valor calculado de acordo com os critérios estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

Art. 45. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa e fontes de recursos, especificando o elemento de despesa.

Art. 46. São vedados quaisquer procedimentos que motivem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e previsibilidade de recursos financeiros para o seu pagamento.

Art. 47. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Na reabertura a que se refere o *caput* deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 48. Para os fins do disposto no art. 16, da Lei Complementar nº 101/00 e em cumprimento ao § 3º, do mesmo artigo, fica estabelecido que, no exercício de 2026, a despesa, decorrente de ação governamental nova, será considerada irrelevante se o seu impacto orçamentário-financeiro no exercício não ultrapassar, para bens e serviços, os limites fixados pelos incisos I, II, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, devidamente atualizados.

Art. 49. A destinação de recursos para as ações de alimentação escolar obedecerá ao princípio da descentralização e a distribuição será proporcional ao número de alunos matriculados na rede municipal de ensino, no ano anterior.

Art. 50. Se o projeto da Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2025, a programação dele constante poderá ser executada no exercício de 2026, para o atendimento das seguintes despesas:

I - Pessoal e encargos sociais;

II - Pagamento do serviço da dívida contraída; e

III - Transferências constitucionais e legais para os fundos municipais legalmente constituídos e para manutenção dos mesmos na proporção de 1/12 a cada mês.



Art. 51 - Estabelece como prioridades da Administração para o exercício de 2026 relativas às atividades e projetos a serem desenvolvidos no exercício, em consonância com o Plano Plurianual, as quais se traduzem no seguinte:

I – Metas Prioritárias de Despesas:

- 1) Melhorar o acesso à saúde básica e especializada;
- 2) Investir na infraestrutura urbana dos bairros;
- 3) Modernizar a iluminação pública e ampliar a limpeza urbana;
- 4) Valorizar a educação com foco em creches e tempo integral;
- 5) Fortalecer a geração de emprego e apoio ao empreendedor;
- 6) Revitalizar espaços de lazer e convivência;
- 7) Incluir e proteger os mais vulneráveis;
- 8) Promover sustentabilidade e educação ambiental.

II – Metas Prioritárias das Receitas:

- 1) Revisar e atualizar as alíquotas fixadas para cada espécie de imposto, visando a ampliação da receita tributária;
- 2) Manter atualizado o cadastro comercial e imobiliário.

III – Outras Metas Prioritárias:

- 1) Adequar as despesas correntes à arrecadação;

Art. 52. Na elaboração dos Projetos de Lei Orçamentária-LOA e Projeto de Lei de alteração do Plano Plurianual-PPA para o exercício de 2026, sendo necessário, fica autorizada a alteração dos anexos que compõem a presente Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 53. Mediante previsão na Lei Orgânica do Município de Ceres, torna-se obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída na Lei Orçamentária Anual, desde que compatíveis com as diretrizes orçamentárias.

Art. 54. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ceres, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

EDMÁRIO DE CASTRO BARBOSA

Prefeito Municipal

MEMORIAL DA ESTIMATIVA DAS PRINCIPAIS FONTES DE RECEITA¹

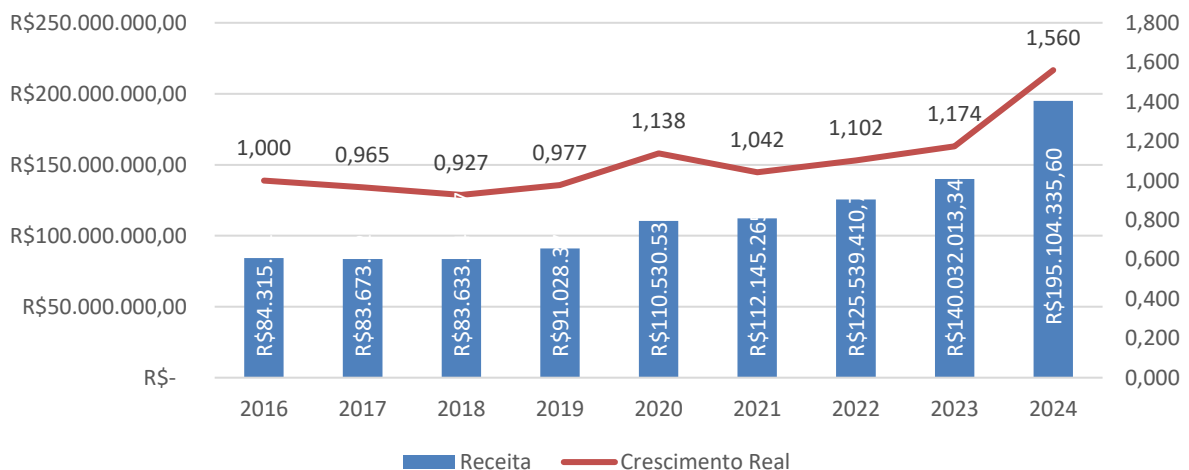
1. PARAMETROS MACROECONÔMICOS

Os parâmetros macroeconômicos observados foram os apontados pelo relatório Focus do Banco Central, do dia 21 de março de 2025, conforme abaixo:

Mediana - Agregado	2025							2026						
	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal *	Resp. **	5 dias úteis	Resp. ***	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal *	Resp. **	5 dias úteis	Resp. ***
IPCA (variação %)	5,65	5,66	5,65	▼ (2)	150	5,66	98	4,40	4,48	4,50	▲ (2)	144	4,50	94
PIB Total (variação % sobre ano anterior)	2,01	1,99	1,98	▼ (2)	115	2,00	62	1,70	1,60	1,60	= (1)	102	1,64	57
Câmbio (R\$/US\$)	5,99	5,98	5,95	▼ (2)	124	5,90	71	6,00	6,00	6,00	= (10)	121	6,00	71
Selic (% a.a)	15,00	15,00	15,00	= (11)	145	15,00	82	12,50	12,50	12,50	= (8)	136	12,50	78
IGP-M (variação %)	5,35	5,62	5,53	▼ (1)	76	5,50	43	4,50	4,55	4,52	▼ (1)	65	4,55	39
IPCA Administrados (variação %)	5,00	5,05	5,06	▲ (2)	106	5,03	63	4,20	4,21	4,28	▲ (2)	94	4,29	59
Conta corrente (US\$ bilhões)	-52,00	-55,38	-55,80	▼ (4)	36	-56,00	17	-50,00	-50,00	-50,60	▼ (1)	35	-50,60	17
Balança comercial (US\$ bilhões)	76,70	76,70	75,40	▼ (2)	38	74,86	18	78,60	79,20	79,20	= (1)	35	79,20	17
Investimento direto no país (US\$ bilhões)	70,00	70,00	70,00	= (14)	34	70,00	16	74,95	72,00	70,00	▼ (5)	33	71,00	16
Dívida líquida do setor público (% do PIB)	65,95	65,75	65,75	= (1)	55	65,75	35	70,50	70,20	70,20	= (1)	53	70,01	34
Resultado primário (% do PIB)	-0,60	-0,60	-0,60	= (13)	63	-0,57	36	-0,60	-0,65	-0,66	▼ (2)	62	-0,68	36
Resultado nominal (% do PIB)	-8,96	-8,97	-8,99	▼ (2)	50	-9,00	29	-8,43	-8,50	-8,50	= (3)	50	-8,68	29

2. REFERENCIAL ESTATÍSTICO

EVOLUÇÃO DA RECEITA TOTAL MUNICIPAL



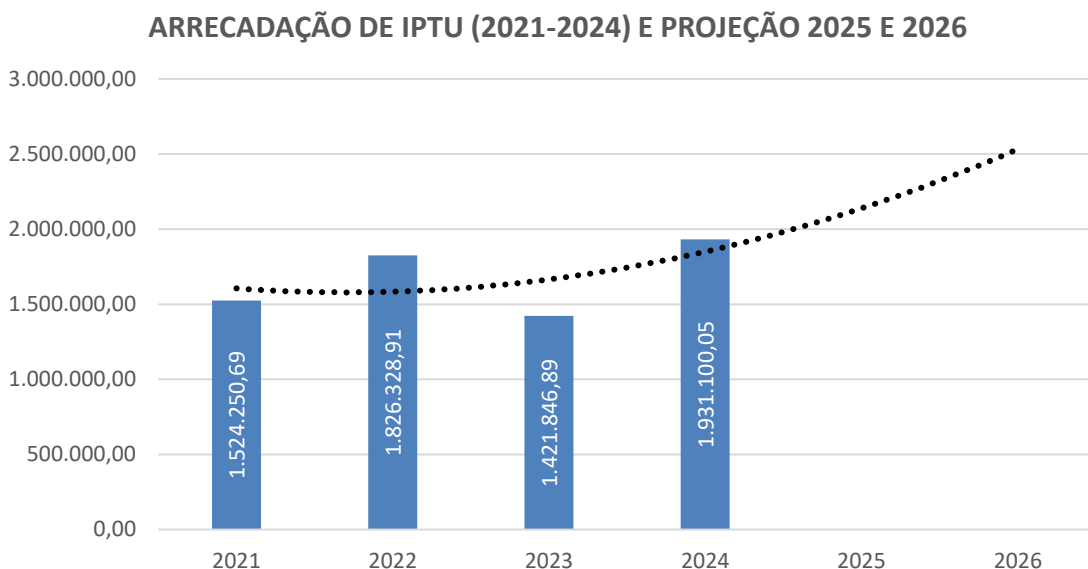
¹ Valores sujeitos a alterações, ajustes e incidência de novos parâmetros para efeito de elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2026.



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Ceres
Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Local
Praça Cívica s/nº Centro Cep.: 76.300-000 Ceres-GO
Fone: (62) 3307-7628
Fax: (62) 3323-1146
e-mail: planejamento@ceres.go.gov.br
Site: www.ceres.go.gov.br

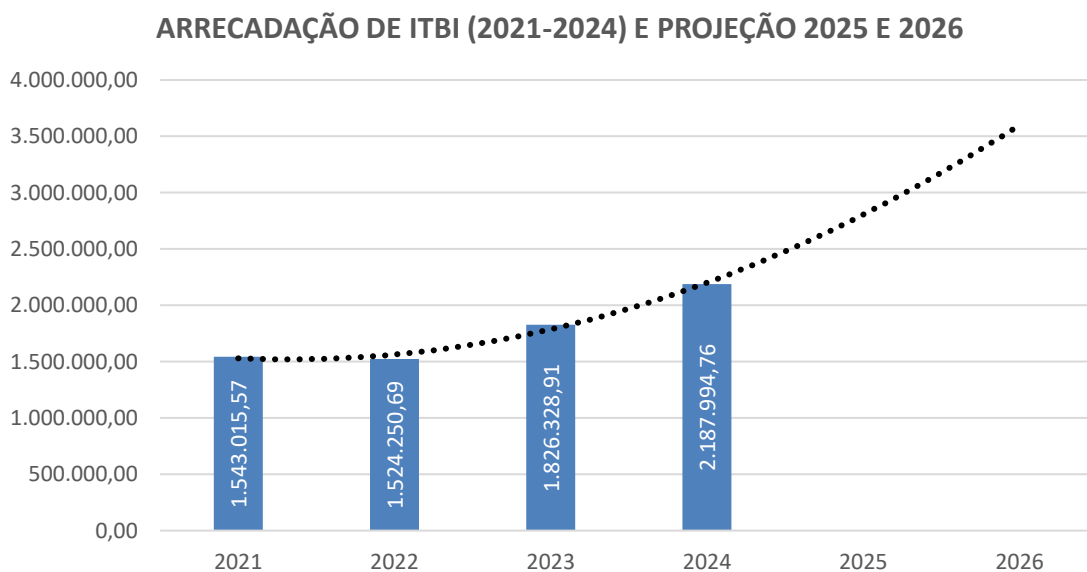
3. RECEITAS PRÓPRIAS DO MUNICÍPIO

a. IPTU



Após um período ruim com forte queda na arrecadação do IPTU em 2023, houve uma boa recuperação em 2024, que se projeta com aceleração para os próximos anos. Para 2025, a expectativa é que a arrecadação de IPTU supere os R\$ 2 milhões e em 2026, passe de R\$ 2,5 milhões.

b. ITBI

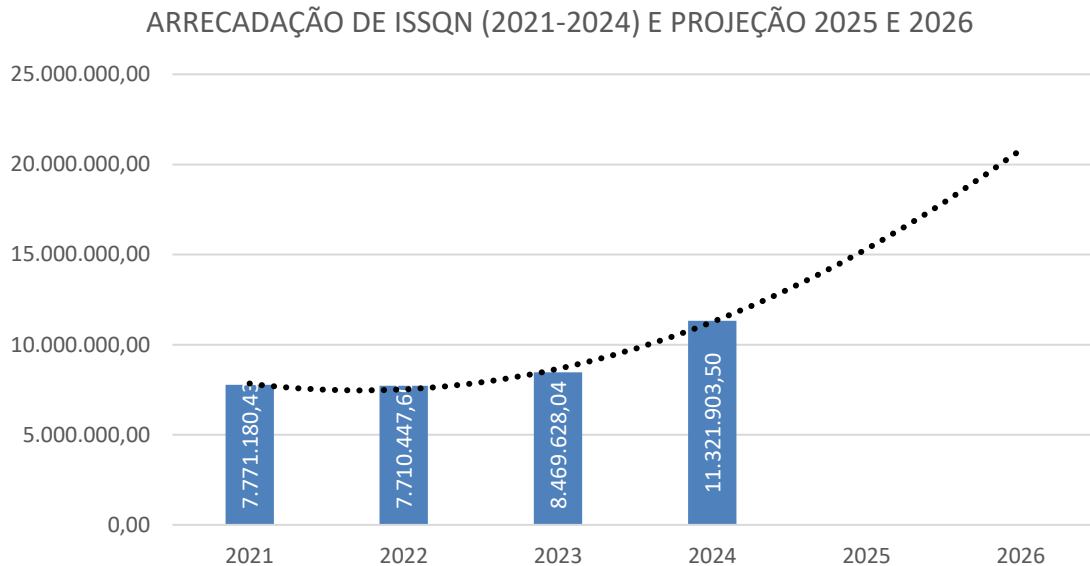


A expectativa para 2025 é que o ITBI atinja R\$ 2.700.000,00. Já 2026 a tendência aponta para R\$ 3.600.000,00.



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Ceres
Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Local
Praça Cívica s/nº Centro Cep.: 76.300-000 Ceres-GO
Fone: (62) 3307-7628
Fax: (62) 3323-1146
e-mail: planejamento@ceres.go.gov.br
Site: www.ceres.go.gov.br

c. ISSQN



A tendência aponta para arrecadação total de ISSQN em 2025, próxima de R\$ 15.000.000,00, chegando a R\$ 21.000.000,00 em 2026.

d. IRRF

Considerando a previsão de inflação e a projeção de crescimento da economia para os anos de 2025 e 2026, podemos o seguinte desempenho da cota-parte do IRRF para o município:

2025 – Crescimento de 8%.
2026 – Crescimento de 6%.

e. Taxas

A expectativa com relação às taxas cobradas pelo município, considerando o ritmo de crescimento da cidade de Ceres, é de que seja mantido um ritmo de crescimento médio de 10% a.a., tanto em 2025, quanto em 2026.

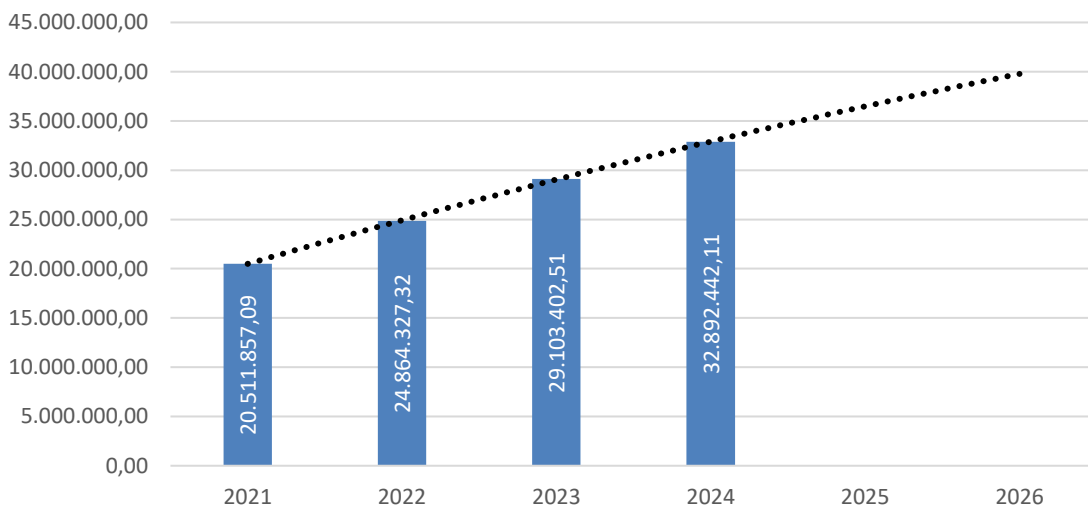


ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Ceres
Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Local
Praça Cívica s/nº Centro Cep.: 76.300-000 Ceres-GO
Fone: (62) 3307-7628
Fax: (62) 3323-1146
e-mail: planejamento@ceres.go.gov.br
Site: www.ceres.go.gov.br

4. TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS

a. FPM

FPM (2021-2024) E PROJEÇÃO 2025 E 2026



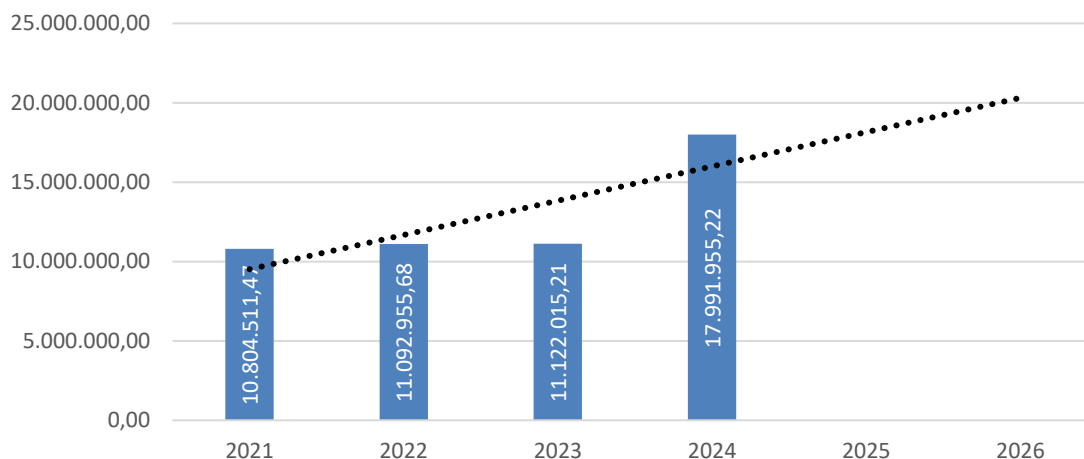
Apesar de ainda apresentar tendência de crescimento, o FPM tem crescido cada vez menos em valores nominais e isso se reflete nas projeções para 2025 e 2026. No primeiro ano a expectativa é de atingir R\$ 35 milhões e no seguinte R\$ 40 milhões.

b. TRANSFERÊNCIAS DO SUS

As transferências do SUS tendem a crescer 8% em 2025 e apontam para um forte crescimento em 2026, atingindo 39% de expansão.

c. COTA-PARTE DO ICMS

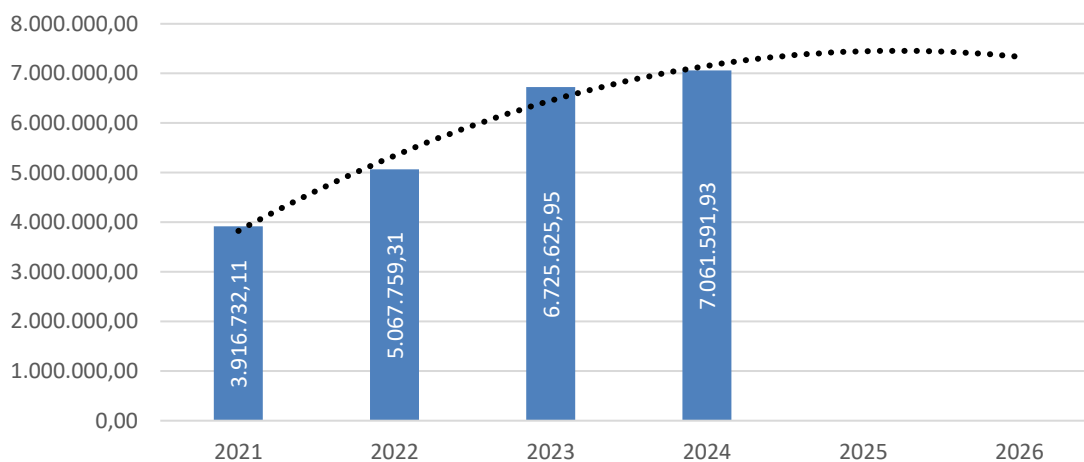
COTA PARTE DO ICMS (2021-2024) E PROJEÇÃO 2025 E 2026



Em 2025 o ICMS repassado para Ceres deve ficar na casa dos R\$ 18 milhões, alcançando um montante de R\$ 20 milhões em 2026, o que indica uma leve tendência de desaceleração no médio prazo.

d. COTA PARTE DO IPVA

COTA PARTE DO IPVA (2021-2024) E PROJEÇÃO 2025 E 2026

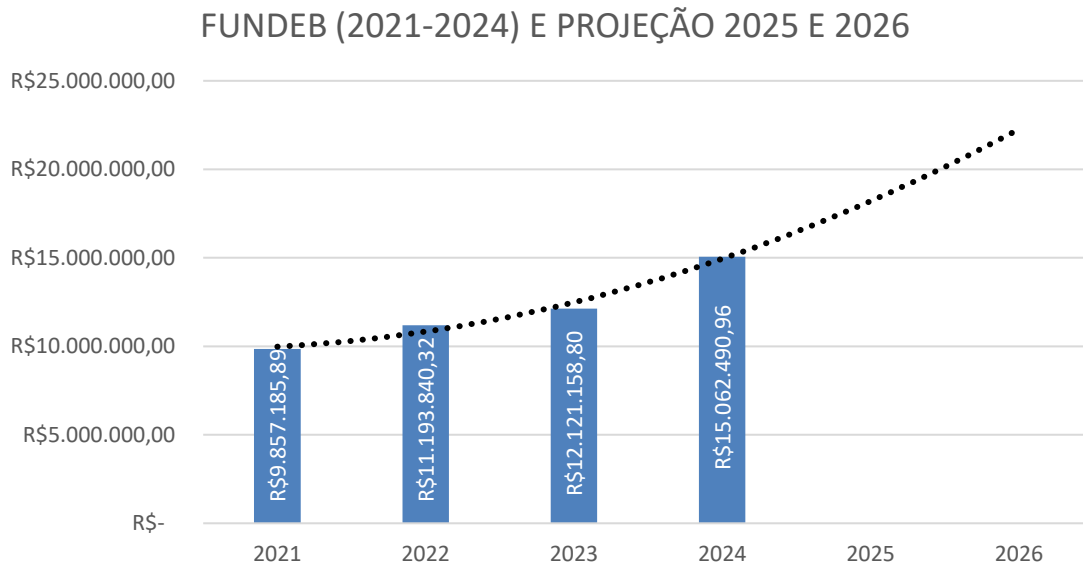


O IPVA apresenta tendência de desaceleração ainda mais intensa do que a notada no ICMS. Os números sugerem valor um pouco acima de R\$ 7 milhões em 2025 e um ligeira queda em 2026, porém, mantendo um total acima de R\$ 7 milhões.



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Ceres
Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Local
Praça Cívica s/nº Centro Cep.: 76.300-000 Ceres-GO
Fone: (62) 3307-7628
Fax: (62) 3323-1146
e-mail: planejamento@ceres.go.gov.br
Site: www.ceres.go.gov.br

e. TRANSFERÊNCIA DO FUNDEB



A tendência sugere um repasse do FUNDEB na proporção de R\$ 17 milhões em 2025, evoluindo para R\$ 22 milhões em 2026.

5. OUTRAS RECEITAS

Sendo cauteloso com a projeção das demais receitas, podemos prever uma taxa de crescimento de 5,4% crescimento, tanto para 2025 quanto para 2026.

Ceres, 08 de abril de 2025.

ALEXANDRE BOUCAS
MARQUES:84320273168

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE BOUCAS
MARQUES:84320273168
Dados: 2025.04.08 10:29:57 -03'00'

Econ. Alexandre Bouças Marques
Secretário Municipal de Planejamento

null
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIA
METAS ANUAIS
2026

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4o, § 1o)

R\$ Milhares

ESPECIFICAÇÃO	2026			2027			2028		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100
RECEITA TOTAL	299.680	286.194	0,089	345.611	331.787	0,098	414.116	398.462	0,107
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	291.694	278.568	0,087	336.401	332.945	0,095	414.117	398.463	0,107
DESPEZA TOTAL	304.122	290.437	0,090	339.855	326.261	0,096	413.273	397.651	0,107
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	268.783	256.687	0,080	300.365	288.351	0,085	365.251	351.445	0,095
RESULTADO PRIMÁRIO III = (I-II)	22.912	21.881	0,007	36.035	34.594	0,010	48.866	47.019	0,013
RESULTADO NOMINAL	-4.442	-4.242	-0,001	5.756	5.525	0,002	843	811	0,000
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	28.770	27.475	0,009	32.057	30.775	0,009	39.036	37.560	0,010
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	93.661	89.447	0,028	104.363	100.189	0,030	127.082	122.279	0,033
RECEITAS PRIMÁRIAS ADVINDAS DE PPP (IV)	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000
DESPESAS PRIMÁRIAS GERADAS DE PPP (V)	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000
IMPACTO DO SALDO DAS PPP (VI)=(IV-V)	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000

FONTE:

Nota: O cálculo das metas acima descritas, foram realizados considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2026	2027	2028
PIB real (Crescimento % Anual)	1,60	1,99	2,00
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	,50	10,50	10,00
CCâmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	6,00	5,90	5,90
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,50	4,00	3,78
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	336.700.000,00	353.535.000,00	371.211.750,00



CERES-GO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2026

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4o, § 2o inciso I)

R\$ Milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2024(a)	% PIB	Metas Realizadas em 2024 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	%(c/a) x 100
RECEITA TOTAL	212.791.406,20	94,57	195.104.335,60	86,71	-17.687.070,60	-8,3119
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	208.470.384,22	92,65	188.290.927,13	83,68	-20.179.457,09	-9,6798
DESPEZA TOTAL	189.081.828,49	84,03	180.425.995,87	80,18	-8.655.832,62	-4,5778
DESPEAS PRIMÁRIAS (II)	194.064.987,93	86,25	168.418.894,38	74,85	-25.646.093,55	-13,2152
RESULTADO PRIMÁRIO III = (I-II)	14.405.396,29	6,4	19.872.032,75	8,83	5.466.636,46	37,9485
RESULTADO NOMINAL	23.709.577,71	10,53	14.678.339,73	6,52	-9.031.237,98	-38,0911
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	0,00	0	0,00	0	0,00	0,0000
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	42.542.835,46	18,9	48.622.156,42	21,6	-17.687.070,60	-41,5747

FONTE: Sistema PRODATA INFORMATICA LTDA, Unidade Responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE CERES, Data e hora de emissão:

PIB Estadual - 2023 (estimativa): 225.000.000,00



CERES-GO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2026

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4o, § 2o inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	2028	%
RECEITA TOTAL	125.329.366,85	212.791.406,20	69,79	142.017.640,69	-33,26	299.680.000	111,02	345.611.000	414.116.000	19,82
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	121.989.512,47	208.470.384,22	70,89	138.233.066,88	-33,69	291.694.000	111,02	336.401.000	414.117.000	23,10
DESPEZA TOTAL	144.869.848,65	189.081.828,49	30,52	148.592.612,61	-21,41	304.122.000	104,67	339.855.000	413.273.000	21,60
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	128.036.076,03	194.064.987,93	51,57	131.326.257,49	-32,33	268.783.000	104,67	300.365.000	365.251.000	21,60
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I-II)	-6.046.563,56	14.405.396,29	-338,24	6.906.809,39	-52,05	22.912.000	231,73	36.035.000	48.866.000	35,61
RESULTADO NOMINAL	-19.540.481,80	23.709.577,71	-221,34	-6.574.971,92	-127,73	-4.442.000	-32,44	5.756.000	843.000	-85,35
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	11.729.717,81	0,00	-100,00	14.111.648,54		28.770.000	103,87	32.057.000	39.036.000	21,77
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	38.185.034,57	42.542.835,46	11,41	45.939.194,46	7,98	93.661.000	103,88	104.363.000	127.082.000	21,77

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	2028	%
RECEITA TOTAL	119.539.150,10	194.023.253,60	62,31	122.566.699,26	-36,83	247.497.984,56	101,93	274.453.089,52	316.875.682,06	15,46
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	116.353.596,99	190.083.344,76	63,37	119.300.466,16	-37,24	240.902.553,08	101,93	267.139.338,06	316.876.447,24	18,62
DESPEZA TOTAL	138.176.861,64	172.404.855,14	24,77	128.241.153,52	-25,62	251.166.517,82	95,85	269.882.193,38	316.230.630,43	17,17
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	122.120.809,32	176.948.501,08	44,90	113.339.623,37	-35,95	221.980.948,96	95,85	238.522.796,53	279.484.878,02	17,17
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I-II)	-5.767.212,32	13.134.843,68	-327,75	5.960.842,79	-54,62	18.922.430,00	217,45	28.615.747,42	37.391.569,22	30,67
RESULTADO NOMINAL	-18.637.711,54	21.618.398,46	-215,99	-5.674.454,26	-126,25	-3.668.533,26	-35,35	4.570.896,13	645.051,63	-85,89
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	11.187.804,85	0,00	-100,00	12.178.896,75		23.760.401,15	95,09	25.456.778,55	29.869.792,82	17,34
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	36.420.885,97	38.790.567,26	6,51	39.647.295,96	2,21	77.352.204,79	95,10	82.875.683,30	97.241.341,62	17,33

FONTE: Sistema PRODATA INFORMATICA LTDA, Unidade Responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE CERES



MUNICÍPIO DE CERES-GO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2026

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

null

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio	0.00	0,00	0.00	0,00	0.00	0,00
Reservas	0.00	0,00	0.00	0,00	0.00	0,00
Resultado Acumulado	152312963.12	100,00	103422764.27	100,00	132821701.32	100,00
TOTAL	1.5231296312E8	100,00	1.0342276427E8	100,00	1.3282170132E8	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio	0.00	0,00	0.00	0,00	0.00	0,00
Reservas	0.00	0,00	0.00	0,00	0.00	0,00
Resultado Acumulado	-188656318.05	100,00	9325598.01	100,00	1610726.00	100,00
TOTAL	-1.8865631805E8	100,00	9325598.01	100,00	1610726.0	100,00

Fonte: Sistema: PRODATA INFORMATICA LTDA, Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE CERES, Data da emissão: 02/04/2025 e hora de emissão: 15:17



MUNICÍPIO DE CERES-GO
CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2026

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS(I)	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS E MÓVEIS	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS E IMÓVEIS	0,00	0,00	0,00
Total(I)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	2024 (d)	2023 (e)	2022 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSO DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS(II)	0,00	0,00	0,00
DESPESA DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
INVESTIMENTOS	0,00	0,00	0,00
IVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
REGIME GERAL DE PRIVIDÊNCIA SOCIAL	0,00	0,00	0,00
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES	0,00	0,00	0,00
Total(II)	0,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEIRO	2024 (g) = ((Ia-IIId)+IIIh)	2023 (h) = ((Ib-IIe)+IIIi)	2022 (i) = (Ic-IIf)
VALOR(III)	0,00	0,00	0,00

FONTE: Sistema PRODATA INFORMATICA LTDA, Unidade Responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE CERES, Data e hora de emissão: 03/04/2025 10:23

NOTA(S):



MUNICÍPIO DE CERES-GO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2025

AMF-DEMONSTRATIVO 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
TRIBUTOS	RENÚNCIA DE RECEITA	REFIZ	200.000,00	150.000,00	100.000,00	RECUPERAÇÃO ESTIMADA
TOTAL:			200.000,00	150.000,00	100.000,00	

Fonte: Sistema: PRODATA INFORMATICA LTDA, Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE CERES, Data da emissão: 04/04/2025 e hora de emissão: 10:14



MUNICÍPIO DE CERES-GO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2025

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2025
Aumento Permanente da Receita	1,25
(-) Transferências Constitucionais	2,35
(-) Transferências ao FUNDEB	1,35
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	(-2,45)
Redução Permanente de Despesa (II)	0,75
Margem Bruta (III) = (I+II)	(-1,70)
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	1,35
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	(-3,05)

Fonte: Sistema: PRODATA INFORMATICA LTDA, Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE CERES, Data da emissão: 04/04/2025 e hora de emissão: 10:16



MUNICÍPIO DE CERES-GO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIA
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2026

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	Valor	DESCRIÇÃO	Valor
REALIZAÇÃO DE DESPESAS NÃO PASSÍVEIS DE PREVISÃO EM SITUAÇÃO DE	2.060,00	UTILIZAÇÃO DE RESERVA DE CONTINGENCIA	2.060,00
DIMINUIÇÃO DAS RECEITAS POR QUEDA DE ARRECADAÇÃO OU REPASSES	1.016,00	REALIZAÇÃO DE PROGRAMA REFIZ PARA RECUPERAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA	1.016,00
DIMINUIÇÃO DE RENDAS LOCAIS EM CONSEQUÊNCIA DE NÃO PAGAMENTO	588,00	REALIZAÇÃO DE CURSOS DE CAPACITAÇÃO DOS FISCAIS DE TRIBUTOS	588,00
SUBTOTAL	3.664,00	SUBTOTAL	3.664,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	Valor	DESCRIÇÃO	Valor
AÇÕES JUDICIAIS QUE SE ENCONTRAM EM TRAMITAÇÃO OU VENHAM A SER	762,00	UTILIZAÇÃO DE RESERVA DE CONTINGENCIA	762,00
DEPÓSITOS JUDICIAIS RELATIVOS A AÇÕES A SEREM IMPETRADAS CONTRA O	254,00	BUSCAR O RECEBIMENTO DE CRÉDITOS E TAXAS DE USO DO SOLO URBANO	254,00
AUMENTO DOS JUROS DAS DÍVIDAS PREVIDENCIÁRIAS PARA COM O INSS E	138,00	UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA	138,00
AUMENTO DOS JUROS DAS DÍVIDAS PARA COM EMPRESAS ESTATAIS	509,00	REALIZAR TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DOS FISCAIS DE TRIBUTOS PARA ELEVAR	509,00
AUMENTO DOS JUROS DAS DÍVIDAS PREVIDENCIÁRIAS PARA COM O INSS E	145,00	UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA	145,00
SUBTOTAL	1.808,00	SUBTOTAL	1.808,00
TOTAL	5.472,00	TOTAL	5.472,00

Fonte: Sistema: PRODATA INFORMATICA LTDA, Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE CERES, Data da emissão: 27/03/2025 e hora de emissão: 15:27